



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 042/2026

Santa Luzia, 12 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 72/2026**, de autoria do Vereador Fernando de Ariston, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, nos termos da Lei de Execução Penal e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS "LEIS AUTORIZATIVAS" E DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Do ponto de vista material, é inegável a relevância social da medida, que visa fomentar a ressocialização pelo trabalho em prol do interesse público. Todavia, a análise técnico-jurídica impõe o reconhecimento de grave vício de inconstitucionalidade formal.

O núcleo da proposição legislativa (art. 1º) consiste em conceder uma "autorização" para que o Poder Executivo firme um convênio com o ente estadual. Ocorre que a celebração de convênios, consórcios e acordos de cooperação configura ato típico de gestão administrativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é absolutamente pacífica no sentido de que a deflagração de processo legislativo que interfira na organização, estruturação e funcionamento da Administração Pública é de iniciativa privativa do Chefe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do Poder Executivo (ex vi do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória pelos Municípios).

Nesse diapasão, as denominadas "leis autorizativas" de iniciativa parlamentar configuram frontal infringência ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 6º e 173 da CEMG). A lógica sistêmica é irrefutável: se o Prefeito Municipal já possui a competência originária e constitucional para gerir a máquina pública e celebrar convênios dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, uma lei do Legislativo "autorizando" essa conduta carece de objeto e revela-se juridicamente inócua. Por outro lado, se a intenção da Casa Legislativa é impor ao Executivo uma pauta de gestão administrativa, ocorre flagrante invasão de competência. O Poder Legislativo não pode atuar como um administrador cogestor do Município.

II - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ART. 113 DO ADCT E LRF)

Outro ponto de sensível preocupação, e que reforça a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, repousa nos desdobramentos operacionais da proposição.

O art. 2º do projeto de lei elenca diversas atividades prioritárias a serem desenvolvidas, enquanto o art. 4º prevê a exigência de acompanhamento técnico, o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a definição de uma forma de custeio. É imperioso reconhecer que a consecução de tais medidas exige a inexorável mobilização de recursos materiais e humanos por parte da Prefeitura (escalonamento de servidores para fiscalização técnica, processo licitatório para aquisição de EPIs, logística de transporte e alimentação, etc.).

No entanto, a proposição não veio acompanhada de qualquer estudo preliminar ou estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O STF já pacificou o entendimento de que a regra disposta no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é de observância obrigatória por todos os entes federativos, estendendo-se aos Municípios. Sendo assim, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve, obrigatoriamente e sob pena de inconstitucionalidade formal, ser instruída com a referida estimativa.

A ausência de indicação de fonte de custeio, aliada à ausência de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

a Lei Orçamentária Anual (LOA), vulnera as premissas basilares da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), expondo o ente municipal a grave risco fiscal.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da CRFB/88) e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa. O projeto não observa o princípio da Separação dos Poderes ao ostentar a inconstitucional natureza de "lei autorizativa".

Acumula-se a isso a inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT e às rigorosas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, por gerar obrigações operacionais e despesas ao erário sem a prévia, necessária e indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 72/2026**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA